



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE
INDUSTRIAL
GABINETE

PARECER n. 00042/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52400.093160/2018-12

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA O REGISTRO DE TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS

I. A minuta de instrução normativa preenche os requisitos de juridicidade.

II. O art. 30 da Lei nº 11.484, de 2007, atribui ao INPI competência para efetuar o registro de topografia de circuitos integrados.

Sra. Diretora de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados,

1. RELATÓRIO

1. A Diretoria de Patentes, Programa de Computador e Circuitos Integrados, mediante o despacho de fls. 60, submete à apreciação da Procuradoria a minuta de instrução normativa dedicada ao registro de topografia de circuito integrado.

2. No Memorando nº 12/2018/DIPTO/DIRPA, de fls. 02/06, a Divisão de Registros de Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados (DIPTO) explica a necessidade de automatização e simplificação do procedimento de registro de topografia de circuitos integrados, tendo em vista a sua previsão na Diretriz Institucional do Plano de Ação do INPI para 2018. Argumenta-se que a Instrução Normativa nº 10, de 18 de março de 2013, tornou-se obsoleta, bem como a Resolução nº 57, de 18 de março de 2013, a qual instituiu formulários para a apresentação de pedidos de registro e de petições relativos à topografia de circuitos integrados.

3. A minuta de instrução normativa foi submetida à Consulta Pública INPI nº 01, de 2018, durante o período de 19 de fevereiro a 23 de março de 2018, tendo sido publicada no Diário Oficial da União, de 19 de fevereiro de 2018. Não foram apresentadas sugestões ao ato normativo.

4. No despacho de fls. 60, a DIPTO afirma que, tendo sido decidido em reunião da DIRPA, que os desenhos dos registros de topografia de circuitos integrados serão publicados na íntegra, e não conforme petição, como consta na primeira minuta de instrução normativa, presente nos autos às fls. 04/05. Desse modo, apresentou-se nova versão da minuta, acostada aos autos às fls. 38/40, assim como o Manual de Usuário (fls. 41/50).

5. Este órgão consultivo já se manifestou a respeito do registro de topografia de circuitos integrados mediante a Nota nº 0003-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.6, de autoria do signatário, aprovada pelo Procurador-Chefe, por meio do Despacho nº 0018/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3;

6. O procedimento de registro ora em exame guarda semelhança com o de programa de computador. Por esse motivo, vale citar as recentes manifestações desta Procuradoria sobre o registro de programa de computador:

1. Nota nº 0034-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.5, aprovada pelo Despacho nº 0502/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3;
2. Parecer nº 0036-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0;
3. Nota nº 0028-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.5;
4. Parecer nº 0012-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, aprovado pelo Despacho nº 0141/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3;
5. Parecer nº 0029-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, aprovado pelo Despacho nº 0393/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3;
6. Nota nº 0219-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-2.5, aprovada pelo Despacho nº 0489/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3.

7. É o relatório.

2. MÉRITO

2.1 COMPETÊNCIA

8. O conceito de topografia de circuitos integrados e a sua proteção mediante o registro no INPI estão previstos na Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007.

Lei nº 11.484, de 2007.

Art. 23. Este Capítulo estabelece as condições de proteção das topografias de circuitos integrados.

Art. 26. Para os fins deste Capítulo, adotam-se as seguintes definições:

I - circuito integrado significa um produto, em forma final ou intermediária, com elementos dos quais pelo menos um seja ativo e com algumas ou todas as interconexões integralmente formadas sobre uma peça de material ou em seu interior e cuja finalidade seja desempenhar uma função eletrônica;

II - topografia de circuitos integrados significa uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura.

Art. 30. A proteção depende do registro, que será efetuado pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI.

9. A competência do Presidente do INPI para expedir a presente instrução normativa encontra-se disposta no art. 17 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 22 de setembro de 2016, e inciso XII, do art. 152 do Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2013, do Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

10. A resolução também será assinada pela Diretora de Patentes, Programa de Computador e Topografia de Circuitos Integrados, que possui a sua competência específica para editar ato normativo prevista no art. 12 da Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 8.854, de 2016.

11. Desse modo, constata-se a competência do Sr. Presidente do INPI e da Sra. Diretora da DIRPA para assinarem a presente instrução normativa, tal como se propõe na minuta acostada aos autos às fls. 38/40.

2.2 MOTIVO

12. O motivo da proposição encontra-se exposto no Memorando nº 12/2018/DIPTO/DIRPA, de fls. 02/06. O órgão proponente sustenta a revogação da Instrução Normativa nº 10, de 2013, em razão da necessidade de simplificação e automatização do procedimento de registro de topografia de circuito integrado, diretriz do Plano de Ação do INPI para 2018.

13. De fato, na Instrução Normativa nº 10, de 2013, de acordo com o seu art. 6º, os pedidos e as petições concernentes aos processos administrativos de registro de topografia de circuitos integrados deveriam ser protocolizados nas recepções do INPI nos Estados ou entregues por via postal, com aviso de recebimento à Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros, então responsável pelo registro. Trata-se de um processo em papel, o que contraria diretriz do governo federal de adoção de processos eletrônicos.

14. Dessa forma, a iniciativa da Administração de simplificar e tornar o processo simplificado atende o art. 4º do Decreto nº 8.539, de 2015, que determina aos órgãos públicos federais a utilização de sistemas informatizados de gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos. O tempo verbal utilizado no dispositivo deixa claro o caráter mandatório do enunciado. Ou seja, não há margem de dúvida quanto à obrigatoriedade da tramitação de processos administrativos eletrônicos, o que se entende por eliminação do uso do papel.

Art. 4º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **utilizarão** sistemas informatizados para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos.

Parágrafo único. Os sistemas a que se refere o caput deverão utilizar, preferencialmente, programas com código aberto e prover mecanismos para a verificação da autoria e da integridade dos documentos em processos administrativos eletrônicos.

Art. 5º Nos processos administrativos eletrônicos, os atos processuais deverão ser realizados em meio eletrônico, exceto nas situações em que este procedimento for inviável ou em caso de indisponibilidade do meio eletrônico cujo prolongamento cause dano relevante à celeridade do processo.

Parágrafo único. No caso das exceções previstas no caput, os atos processuais poderão ser praticados segundo as regras aplicáveis aos processos em papel, desde que

posteriormente o documento-base correspondente seja digitalizado, conforme procedimento previsto no art. 12.

Art. 22. No prazo de seis meses, contado da data de publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão apresentar cronograma de implementação do uso do meio eletrônico para a realização do processo administrativo à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O uso do meio eletrônico para a realização de processo administrativo deverá estar implementado no prazo de dois anos, contado da data de publicação deste Decreto.

§ 2º Os órgãos e as entidades de que tratam o caput que já utilizam processo administrativo eletrônico deverão adaptar-se ao disposto neste Decreto no prazo de três anos, contado da data de sua publicação.

15. Vê-se, portanto, que o órgão consulente ao buscar eliminar a tramitação de papel em seus processos, obedece um comando normativo emitido pela autoridade máxima do Poder Executivo. A eliminação de papel na tramitação de processos não é uma opção do gestor, é uma obrigação a ser observada, sob pena de violação do Decreto nº 8.539, de 2015.

16. Nesse sentido, esta Procuradoria já se manifestou favoravelmente à simplificação do procedimento para o registro de programa de computador, por meio do Parecer nº 0012-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, aprovado pelo Despacho nº 0141/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3. Ao mesmo tempo, no Parecer nº 0029-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, aprovado pelo Despacho nº 0393/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3, sustentou-se a possibilidade de automatização do procedimento como medida para viabilizar a eficiência administrativa no âmbito do INPI.

17. Por conseguinte, encontra-se atendido o requisito relativo ao motivo do ato administrativo.

2.3 FINALIDADE, FORMA E OBJETO

18. Examinados os aspectos relativos ao motivo e competência, os demais requisitos do ato administrativo são igualmente atendidos. A finalidade da minuta é possibilitar o depósito do pedido de registro de topografia de circuitos integrados por meio do formulário eletrônico e-Chip.

19. O ato administrativo tem por finalidade promover um processo célere, com interferência mínima do servidor, por isso, diz-se que ele não é apenas eletrônico, mas automatizado. Com tal medida, promove-se a diminuição do custo do serviço à Administração, o que se mostra benéfico, inclusive, ao usuário.

20. Em relação à forma, a instrução normativa apresenta-se como instrumento adequado, por ser definida, de acordo com o art. 3º da Instrução Normativa nº 02, de 18 de março de 2013, nos seguintes termos:

Instrução Normativa nº 02, de 2013.

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I- ato administrativo normativo:

[...]

b) Instrução Normativa- ato expedido pelo Presidente do INPI, pelos Diretores, Coordenadores-Gerais, Procurador-Chefe e Auditor-Chefe, para disciplinar a aplicação de procedimentos de caráter geral previstos em leis, decretos e regulamentos ou para estabelecer a serem observadas pelas unidades que lhe forem subordinadas;

21. Por objeto do ato administrativo, entende-se o seu fim imediato, ou "o resultado prático a ser alcançado pela vontade administrativa."^[1] Logo, verifica-se que o fim imediato do ato é alcançado por meio de normas disciplinadoras do registro de topografia de circuitos integrados.

22. O art. 1º da minuta dispõe sobre o objeto do ato normativo. A norma encontra-se em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, porquanto ela define o objeto da instrução normativa. Talvez seja possível aperfeiçoar a redação, porque há certa redundância na expressão "procedimentos para as solicitações de serviços administrativos". Talvez seja possível adotar a seguinte redação substitutiva: "A presente instrução normativa disciplina o processo de registro de topografia de circuito integrado." Alterando o art. 1º, mostra-se razoável igual alteração da ementa.

23. O formulário eletrônico e-Chip insere-se no novo processo de registro. É necessário dizer na ementa que a instrução normativa disciplina tal formulário? A partir do momento que se aprova um novo procedimento de registro, aprova-se automaticamente o formulário em questão, a princípio.

24. O art. 2º da minuta repete o preceito estabelecido no art. 29 da Lei nº 11.484, de 2007, esclarecendo o objeto da proteção.

Lei nº 11.484, de 2007, art. 29. A proteção prevista neste Capítulo só se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação.

§ 1º Uma topografia que resulte de uma combinação de elementos e interconexões comuns ou que incorpore, com a devida autorização, topografias protegidas de terceiros somente será protegida se a combinação, considerada como um todo, atender ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º A proteção não será conferida aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo emprego da referida proteção.

Minuta de Instrução Normativa, art. 2º A proteção só se aplica à topografia que seja original, no sentido de que resulte do esforço intelectual do seu criador ou criadores e que não seja comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação.

Parágrafo único. A proteção não será conferida aos conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou a qualquer informação armazenada pelo emprego da referida proteção.

25. O art. 2º da minuta e outros constituem reproduções da Lei nº 11.484, de 2007. Não há óbice em manter o art. 2º da minuta tal como ele se encontra com uma finalidade meramente informativa. De todo modo, a função precípua da norma é emitir um comando, e não informar algo.

26. Na próxima revisão da instrução normativa, seria interessante normatizar uma questão que gerou dúvidas no âmbito da DIPTO/DIRPA e que suscita controvérsia entre os usuários, a saber, o *layout* de placa de circuito impresso. Hoje, o INPI tem clareza que o *layout* de placa de circuito impresso não se caracteriza como topografia de circuito integrado, tal como expõe com clareza o tópico 2.1.3 do proposto Manual contido nos autos. Por quê não inserir tal assunto na instrução normativa? O Manual não tem força normativa, posto que constitui um documento com caráter informativo.

27. Em relação ao art. 3º da minuta, cabe mencionar que o dispositivo inova em relação à Instrução Normativa nº 10, de 2013, ao estabelecer o formulário eletrônico e-Chip para o depósito de pedido de registro de topografia de circuito integrado, não se admitindo os pedidos feitos em papel.

28. Nesse ponto, conforme já ressaltado no Parecer nº 0029-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, o processo eletrônico não é utilizado exclusivamente no âmbito do INPI, já existindo determinação para que os processos, na esfera da Administração Pública Federal, sejam realizados sob a forma eletrônica, conforme se verifica nos já citados arts. 4º, 5º e 22 do Decreto nº 8539, de 08 de outubro de 2015.

29. O § 2º do art. 3º da minuta mostra-se adequado ao listar as informações que devem integrar o formulário eletrônico e-Chip, de acordo com o art. 31 da Lei nº 11.484, de 2007. O inciso VIII do § 2º do art. 3º da minuta determina que conste no formulário uma declaração de veracidade. Essa exigência coaduna-se com o disposto no art. 11, § 1º do Decreto nº 8935, de 2015.

30. O art. 4º da minuta prevê que o depositante domiciliado no exterior deverá constituir e manter procurador, devidamente qualificado e domiciliado no Brasil, com poderes para representá-lo administrativa e judicialmente, inclusive para receber citações. Tal dispositivo reproduz o art. 56 da Lei nº 11.484, de 2007, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

31. O art. 5º da minuta refere-se à solicitação de sigilo do pedido, a qual é permitida pelo art. 32 da Lei nº 11.484, de 2007. O dispositivo reproduz, então, a possibilidade de requerimento de sigilo do pedido pelo prazo de 6 (seis) meses, bem como a sua retirada até 1 (um) mês antes do fim do prazo, a qual será feita por petição, segundo o ato normativo.

32. O art. 6º da minuta prevê que protocolado o pedido de registro, será realizado o exame formal em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.484, de 2007. O art. 34 da Lei também dispõe que, não havendo exigências ou sendo elas cumpridas integradas integralmente, o INPI concederá o registro.

33. O art. 7º da minuta dispõe sobre a validação do formulário eletrônico, que corresponde à questão técnica de operacionalização do sistema desenvolvida pelo INPI para conferir segurança jurídica ao procedimento automatizado.

34. Os arts. 10 e 11 da minuta tratam da revogação e renúncia da procuração eletrônica. Tais dispositivos apresentam-se em conformidade com o art. 682 do Código Civil, que trata das hipóteses de extinção do mandato, e do art. 112 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre os efeitos da renúncia do procurador.

35. O art. 12 da minuta trata da renúncia do registro, prevista na Lei nº 11.484, de 2007, em seu art. 38. O parágrafo único do art. 38 da Lei estabelece, e assim o segue o art. 12 da minuta, que extinto o registro, o objeto cai no domínio público.

36. O art. 13 disciplina a alteração de nome, razão social ou endereço do depositante e o art. 14 prevê o procedimento no caso de transferência de titularidade dos direitos sobre a topografia de circuitos integrados, em conformidade com a Lei nº 11.484, de 2007.

37. Nesse ponto, ressalte-se que o art. 41 da Lei nº 11.484, de 2007, prevê que os direitos sobre a topografia de circuito integrado poderão ser objeto de cessão. O art. 42, por sua vez, da Lei determina que o INPI deverá fazer as anotações da cessão de direitos sobre topografia de circuitos integrados e das alterações de nome, sede ou endereço do titular.

38. Ao mesmo tempo, o § 5º do art. 14 da minuta faz referência à exigência feita no § 2º do art. 41 da Lei nº 11.484, de 2007, qual seja que o documento de cessão contenha a assinatura do cedente e do cessionário, bem como de duas testemunhas.

39. Os arts. 15 e 16 da minuta tratam do certificado de topografia de circuito integrado, não havendo qualquer ressalva a ser feita.

40. O art. 17 dispõe sobre a vigência do registro, que será de 10 (dez) anos contados da data do depósito ou da 1ª (primeira) exploração, conforme o art. 35 da Lei nº 11.484, de 2007. Após esse prazo, cairá em domínio público, de acordo com o art. 38, I e parágrafo único da Lei, reproduzido no art. 17 da minuta de ato normativo.

41. O art. 18 trata das comunicações dos atos e despachos relativos ao registro de topografia de circuitos integrados que serão feitas na RPI, tal como são feitas as publicações dos demais atos do INPI.

42. O art. 19 dispõe sobre as retribuições do serviço de registro de topografia de circuitos integrados, que são estabelecidos seus valores em tabela específica aprovada pelo Ministro de Estado, ao qual a autarquia se vincula. A previsão legal dessa competência encontra-se no art. 61 da Lei nº 11.484, de 2007.

Lei nº 11.484, de 2007, art. 61. Pelos serviços prestados de acordo com este Capítulo será cobrada retribuição, cujo valor e processo de recolhimento serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o Inpi.

Minuta de instrução normativa, art. 19. As retribuições pelos serviços de registro de topografia de circuito integrado terão seus valores definidos em tabela específica, por ato do Ministro de Estado a que estiver vinculado o INPI.

43. Qual a pertinência de reproduzir o art. 61 da Lei nº 11.484, de 2007? Esse dispositivo é relevante quando se encaminha uma proposta de portaria ao MDIC contendo uma proposição concernente à tabela de retribuições. Não se visualiza, por ora, razão para incluir tal dispositivo na presente minuta. Não há óbice legal na reprodução pretendida. O fato é que tal transcrição é desprovida de finalidade.

44. A redação dos dispositivos da minuta é passível de aperfeiçoamento para fins de adequação ao que dispõe o art. 11, I, "c" e "d", da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

[...]

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

45. Veja-se, *por exemplo*, a redação do art. 19, §1º, da minuta: "O pagamento da GRU na rede bancária deverá ser obrigatoriamente feito antes do envio do formulário eletrônico do e-Chip, sob pena de a petição ser considerada não conhecida e o interessado não ter direito à restituição do pagamento." Em um ato normativo administrativo, não é adequado o uso de uma locução verbal como "ser considerada não conhecida" ou "deverá ser [...] feito."

46. É possível adotar uma redação mais simples e direta com idêntico resultado, por exemplo: "O recolhimento da retribuição mediante GRU precede o envio do formulário eletrônico do e-Chip, sob pena de não conhecimento da petição."

47. Não parece razoável impedir a restituição do pagamento, no caso acima. Sugere-se a exclusão da previsão que informa não haver restituição ao pagamento, quando a GRU é recolhida depois do envio do formulário eletrônico.

48. Por quê o sistema eletrônico permite o encaminhamento da petição sem prévio recolhimento da retribuição? Se o sistema eletrônico apenas concluisse o encaminhamento do

formulário de depósito (requerimento) após o recolhimento da retribuição da GRU, não haveria o problema da restituição de pagamento, que tanto sobrecarrega a Administração e traz insatisfação aos usuários.

49. O art. 31, V, da Lei nº 11.484, de 2007, estabelece que o comprovante do pagamento da retribuição relativa ao depósito deve constar do pedido de registro. Portanto, mostra-se viável programar o sistema para não completar a operação de depósito do pedido, se não estiver juntado aos autos o comprovante de recolhimento de retribuição. O ideal, inclusive, seria que o sistema eletrônico completasse a operação de depósito somente depois de concluída a operação bancária, no sentido de ingresso da retribuição ao Erário, ou seja, não apenas a juntada de um comprovante bancário.

50. O art. 20 da minuta determina as hipóteses em que o registro será anulado. O inciso I do art. 20 dispõe que o registro será anulado quando eivado de vícios. Trata-se do exercício da autotutela da Administração de rever e anular seus atos, quando existirem vícios que o tornem ilegal.

51. O inciso II do art. 20 também não merece reparo, eis que as hipóteses de declaração judicial de nulidade do registro encontram-se no art. 39 da Lei nº 11.484, de 2007. Igualmente, quanto ao disposto no inciso III do art. 20 da minuta, que estabelece que será anulado em caso de comprovado o desprovimento do efetivo recolhimento da retribuição.

52. Em relação ao art. 21, recomenda-se a sua exclusão. De fato, embora o art. 39, § 6º da Lei nº 11.484, de 2007 determine que o INPI será parte necessária nas ações de nulidade do registro, entende-se que não cabe ao INPI a instrução normativa, por ser ato administrativo normativo, e, portanto, infralegal, tratar da matéria processual, reservada à lei.

53. O art. 22 prevê a hipótese de decisão judicial que determine a restauração de um registro, não merecendo qualquer objeção.

54. O art. 23 da minuta determina a publicação integral do registro, de acordo com que foi disposto no art. 34 da Lei nº 11.484, de 2007.

55. O art. 24 estabelece que o documento Declaração de Veracidade e, se for o caso, a Procuração Eletrônica serão assinados digitalmente e assinatura digital observará a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

56. De fato, o art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 2001, instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

57. Conforme se ressalta no Parecer Nº 0029-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, não há obrigatoriedade prevista no art. 6º do Decreto nº 8935, de 2015, de assinatura digital nos documentos constantes nos processos eletrônicos. Contudo, o Decreto permite que a autoria, a autenticidade e a integridade dos documentos e da assinatura nos processos administrativos eletrônicos, possam ser obtidas por meio de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos por essa Infraestrutura.

58. Assim, afirma-se, no Parecer nº 0029-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, que o certificado digital contém os dados pessoais do titular (nome, identidade civil, CPF e e-mail), bem como o nome e e-mail da autoridade certificadora que o emitiu. Desse modo, certificam-se as assinaturas digitais. Por esse motivo, "os principais Tribunais pátrios já estabelecem como condição para acesso ao processo eletrônico a obtenção do certificado digital, devidamente emitido por autoridade certificadora que observe o padrão ICP-Brasil, nos moldes da MP 2.200-2/2001", segundo o Parecer Nº 0029-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0.

59. O art. 25 determina que o INPI fará as anotações de alteração de titularidade, de nome, razão social ou endereço, quando determinadas pelo Poder Judiciário. Tal previsão é óbvia, o que causa uma certa estranheza. É preciso dizer em um ato normativo que uma ordem judicial será cumprida? O que precisava ser regulado é como a autarquia vai proceder quando recebe uma ordem judicial de alteração de titularidade. Por exemplo, a autarquia procederá automaticamente a alteração? Essa questão suscita vários problemas no âmbito da DIRMA, que, salvo engano, tem um procedimento de comunicar ao Juízo a necessidade da parte interessada recolher a retribuição necessária de alteração de titularidade.

60. O art. 26 institui o "Manual de Usuário para o Registro Eletrônico de Topografia de Circuito Integrado" com as instruções para o usuário. Esse dispositivo não estabelece como serão feitas as alterações no Manual. Ou seja, se daqui a seis meses, a DIRPA precisar alterar o Manual, precisará editar uma Instrução Normativa para revogar o art. 26 e aprovar um novo instrumento.

61. A DIRMA adota um procedimento que poderia ser seguido pela DIPTO/DIRPA. As alterações pontuais do Manual de Marcas não são submetidos à aprovação do Presidente, mas somente aquelas substanciais. Ou seja, a primeira e a segunda versão do Manual de Marcas foram aprovadas pelo Presidente, no entanto, entre elas, houve alterações pontuais adotadas pelo próprio Diretor. À

DIPTO/DIRPA, recomenda-se uma pesquisa no ato normativo que aprovou o primeiro Manual de Marcas para verificar como tal questão foi disciplinada.

62. O art. 27 prevê que a documentação, que compõe o processo de registro, não exigida pelo ato normativo, ficará sob guarda do interessado, não tendo a Lei disposto de modo contrário.

63. O art. 28 dispõe sobre a revogação da Instrução Normativa nº 10, de 2013 e da Resolução nº 57, de 2013. De fato, os textos desses atos normativos tornaram-se incompatíveis com a atual disciplina do depósito exclusivamente por meio eletrônico dos pedidos de registro de topografia de circuitos integrados feita na presente minuta.

64. O art. 29 dispõe sobre a entrada em vigor da instrução normativa e a sua publicação. Ressalte-se que a previsão de publicação na RPI mostra-se desnecessária, por já serem publicados os atos da autarquia no referido instrumento oficial de publicação dos atos da autarquia.

3. CONCLUSÃO

65. Vê-se que alguns dispositivos constituem mera reprodução da Lei nº 11.484, de 2007. A lei já possui força cogente, sendo redundante a reprodução de dispositivos legais em um ato normativo administrativo. O ato normativo administrativo precisa se concentrar em procedimentos que decorrem da lei, e não reproduzir o que diz a lei.

66. De todo modo, compreende-se que o procedimento vigente de registro de topografia de circuito integrado constitui o serviço da autarquia menos utilizado, por um conjunto de razões. O baixo número de registros realizados até o momento causa surpresa, o que torna urgente a entrada em vigor do presente ato normativo para instaurar de fato um processo administrativo que atenda à sociedade.

67. Sendo assim, a Procuradoria sugere, nesta manifestação, alterações mínimas, particularmente em razão da premência de se publicar o ato proposto. Este órgão consultivo sugere também à DIPTO/DIRPA o início breve de um processo de revisão do instrumento para que em 2019 ou 2020, seja possível editar outra instrução normativa sem reprodução dos dispositivos da Lei nº 11.484, de 2007, mas contendo apenas normas de execução da lei.

68. O ciclo consultivo da presente consulta compreendeu 15 dias, posto que os autos ingressaram na Procuradoria no dia 20 de julho. Inicia-se a contagem do ciclo consultivo no primeiro dia útil seguinte ao recebimento dos autos.

69. Resta examinada a minuta de instrução normativa, sendo desnecessário o retorno dos autos à Procuradoria para mera conferência de sugestões. Acolhidas as sugestões, **não se identifica óbice jurídico à assinatura do ato normativo** pelo Sr. Presidente e pela Sra. Diretora de Patentes, Programas de Computador e Topografia de Circuitos Integrados.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2018.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400093160201812 e da chave de acesso 1d2f4a35

Notas

1. [^] CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 121.

Documento assinado eletronicamente por LORIS BAENA CUNHA NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 153148054 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LORIS BAENA CUNHA NETO. Data e Hora: 06-08-2018 15:05. Número de Série: 13909098. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
